



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA

**ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA
CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**JOÃO PESSOA
2021**

MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA

**ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA
CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba como requisito parcial da
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Marília Marques Rego
Vilhena

JOÃO PESSOA
2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586a Silva, Matheus Gabriel Barbosa da.

Análise acerca da aplicabilidade do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito / Matheus Gabriel Barbosa da. Silva. - João Pessoa, 2021.
53 f.

Orientação: Marília Marques Rego Vilhena Vilhena.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Crimes de trânsito. 2. Lei n. 12.760/12. 3. Culpa Consciente. 4. Dolo Eventual. I. Vilhena, Marília Marques Rego Vilhena. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MATHEUS GABRIEL BARBOSA DA SILVA

**ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA
CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba como requisito parcial da
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DATA DA APROVAÇÃO: 16 DE JULHO DE 2021

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Marília Marques Rego Vilhena
(ORIENTADORA)

Prof.^a Me. Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles
(AVALIADORA)

Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga
(AVALIADOR)

RESUMO

O estudo monográfico em questão tem objetivo elaborar uma discussão doutrinária, legal e jurisprudencial, com base na doutrina penalista pátria, acerca da tipificação dos crimes de trânsito que resultam em morte, ou seja, motoristas que ingerem bebidas alcoólicas, dirigem seus automóveis e se envolvem em acidentes nos quais há vítimas fatais. Almeja-se, portanto, investigar a classificação deste crime de trânsito, em específico, da conduta do motorista alcoolizado, no tocante a aplicabilidade do dolo eventual ou da culpa consciente. Em relação aos objetivos específicos do estudo, busca-se apresentar os efeitos jurídicos das alterações promovidas pela Lei nº 12.760/2012, bem como comparar o que dispunha a legislação promulgada em 2008, e o atual texto legal de 2012, de modo a alcançar um panorama mais claro acerca da transição entre os referidos diplomas legais. Alinhando-se ao objetivo central do trabalho e com vistas a discussão jurídica que acompanha os operadores do Direito no cenário contemporâneo, no que se refere a questão problemática suscitada, indaga-se: o homicídio causado por condutor em estado de embriaguez ao volante, se enquadra em dolo eventual ou culpa consciente? O estudo ora exposto se constitui em uma pesquisa de cunho bibliográfico, com suporte na doutrina vigente e nas Leis nº 11.705/08 e nº 12.760/12, bem como no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), além de buscar subsídios jurídicos a partir das decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios.

Palavras-chave: Crimes de trânsito; Lei n. 12.760/12; Dolo Eventual. Culpa Consciente.

ABSTRACT

The monographic study in question aims to elaborate a doctrinal, legal and jurisprudential discussion, based on the national penal doctrine, about the typification of traffic crimes that result in death, that is, drivers who drink alcoholic beverages, drive their cars and get involved in accidents in which there are fatal victims. The aim is, therefore, to investigate the current classification of this traffic crime, specifically, the conduct of the drunk driver, whether it would be an eventual intent or conscious guilt. With regard to the specific objectives of the study, the aim is to present the legal effects of the changes promoted by Law No. 12760/2012, as well as to compare what the legislation enacted in 2008, and the current legal text of 2012, provided for, in order to achieve a clearer picture of the transition between these legal diplomas. Aligning with the main objective of the work and with a view to the legal discussion that accompanies the operators of Law in the contemporary scenario, with regard to the problematic issue raised, the question is: the homicide caused by a driver in a state of drunkenness at the wheel, if does it fall into eventual intent or conscious guilt? The study here exposed consists of a bibliographic research, supported by current doctrine and Laws N. 11.705/08 and N. 12.760/12, as well as the Brazilian Traffic Code (CTB), in addition to seeking legal subsidies from the jurisprudential decisions of the national courts.

Keywords: Traffic crimes; Law n. 12,760/12; Possible fraud. Conscious guilt.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

CF - Constituição Federal

CTB - Código de Trânsito Brasileiro

CNH - Carteira Nacional de Habilitação

CETTRAN - Conselhos Estaduais de Trânsito

CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal Brasileiro

DER - Departamentos de Estradas e Rodagem e respectivos órgãos municipais

DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito

DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

DETRAN - Departamentos Estaduais de Trânsito

JARI - Juntas Administrativas de Recursos de Infrações

PRF - Polícia Rodoviária Federal

SNT - Sistema Nacional de Trânsito

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TEORIA DO CRIME	11
2.1	FATO TÍPICO	13
2.2	ANTI JURIDICIDADE/ILICITUDE	15
2.3	CULPABILIDADE	16
2.4	DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE.....	18
3	DOS CRIMES DE TRÂNSITO: ASPECTOS PERTINENTES.....	22
3.1	MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI N. 13.546 DE 2017	25
4	CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÂNSITO.....	29
4.1	DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO	33
4.2	POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS.....	37
4.3	ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz em seu escopo normas penais gerais, que se estendem desde o artigo 291 a 301. Por sua vez, os crimes de trânsito em espécie encontram-se dispostos nos artigos 302 a 312. A maioria das condutas previstas nestes artigos é de menor potencial ofensivo (crimes cuja pena máxima não ultrapassa dois anos), exceto, o homicídio culposo (art. 302) e a embriaguez ao volante (art. 306), esta última, enfocada na pesquisa monográfica ora apresentada.

Com o advento da Lei nº 11.705/08, bem como do Decreto nº 6.488/08 o qual regulamentou os artigos 276 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro da Lei (nº 9.503/1997), disciplinando a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeitos de crime de trânsito, foram promovidas substanciais alterações no que diz respeito às sanções impostas aos casos de embriaguez ao volante tanto na seara administrativa, quanto criminal.

Poucos anos após promulgação da Lei nº 11.705/08, veio a lume a denominada “Nova Lei Seca” – Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012 –, legislação de suma relevância que se constituiu em grande avanço para o âmbito das leis de trânsito. A referida Lei alterou a redação dos artigos 165 e 306 do CTB, ampliando os métodos de avaliação para constatação da embriaguez ao volante, tornando ainda mais rígida a punição aos condutores de veículos automotores que desrespeitam as normas que regem o tráfego.

As modificações supracitadas, inseridas nos diferentes artigos do Código de Trânsito Brasileiro, deram no intuito de diminuir as mortes decorrentes de acidentes automobilísticos causados, principalmente, pela ingestão de bebidas alcoólicas. Sob esse prisma, cumpre salientar que o Brasil é um dos países em que mais ocorrem mortes nas vias públicas, tal situação é agravada pela associação perigosa e frequente de álcool e direção.

Nesse contexto, as leis nº 11.705/2008 e nº 12.760/2012 foram criadas a fim de coibir crimes no trânsito cometidos por motoristas embriagados, isto, elevando as penalizações e as multas. Infelizmente, as legislações não alcançaram seu objetivo por completo, uma vez que ainda não conseguiram despertar a conscientização por parte dos motoristas acerca dos danos e sérios prejuízos causados em decorrência da ingestão de bebidas alcoólicas, uma vez que os acidentes provocados acabam

ceifando milhares de vidas anualmente, sendo diariamente noticiadas as mortes nos meios de comunicação.

À luz do exposto, o estudo monográfico em questão tem objetivo elaborar uma discussão doutrinária, legal e jurisprudencial, com base na doutrina penalista pátria, acerca da tipificação dos crimes de trânsito que resultam em morte, ou seja, motoristas que ingerem bebidas alcoólicas, dirigem seus automóveis e se envolvem em acidentes nos quais há vítimas fatais. Almeja-se, pois, investigar a atual classificação deste crime de trânsito, em específico, da conduta do motorista alcoolizado, no tocante a aplicabilidade do dolo eventual ou culpa consciente.

Faz-se pertinente esclarecer nesta parte introdutória do estudo que o dolo eventual e a culpa consciente são institutos amplamente conhecidos oriundos do Direito Penal, os quais ensejam diversos posicionamentos doutrinários, justamente devido a dificuldade encontrada para a sua diferenciação no caso concreto. No dolo eventual, apesar de o sujeito não desejar o resultado danoso, prevê e aceita a possibilidade do resultado. Por sua vez, na culpa consciente, o agente prevê a possibilidade do resultado danoso, contudo, acredita sinceramente que não irá acontecer.

No que concerne aos objetivos específicos desta pesquisa, busca-se apresentar os efeitos jurídicos das alterações promovidas pela Lei nº 12.760/2012, bem como comparar o que dispunha a legislação promulgada em 2008, e o atual texto legal de 2012, de modo a alcançar um panorama mais claro acerca da transição entre os referidos diplomas legais.

Alinhando-se ao objetivo central do trabalho e com vistas a discussão jurídica que acompanha os operadores do Direito no cenário contemporâneo, no que se refere a questão problemática suscitada, indaga-se: o homicídio causado por condutor em estado de embriaguez ao volante, se enquadra em dolo eventual ou culpa consciente?

O estudo ora exposto se constitui em uma pesquisa de cunho bibliográfico, com suporte na doutrina vigente e nas Leis nº 11.705/08 e nº 12.760/12, bem como no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), além de buscar subsídios jurídicos a partir das decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios. Trata-se, portanto, de um trabalho cuja abordagem é qualitativa, fazendo-se uso do método dedutivo, partindo de premissas genéricas para resultados particulares.

Acerca da organização deste trabalho monográfico, este contemplou as seguintes seções: Introdução, onde se fez uma breve explanação acerca dos objetivos, justificativa e problema de pesquisa; Referencial teórico, enfocando ao longo da revisão de literatura a Teoria Geral do Crime; Crimes de Trânsito; Mudanças Advindas da Lei n. 13.546 de 2017; Natureza Jurídica do Crime de Trânsito; Dolo Eventual e a Culpa Consciente nos Crimes de Trânsito; Dolo Eventual nos Crimes de Homicídio no Trânsito; Entendimentos Jurisprudenciais e, por fim, as Considerações Finais.

2 TEORIA DO CRIME

A Teoria do crime tem por objetivo central identificar o elementos que integram a infração penal, criando um esquema a ser obrigatoriamente seguido pelos operadores do direito que, por meio dele, poderão constatar (ou não) a existência da infração penal (GRECO, 2020).

O ilícito penal, conforme leciona Aníbal Bruno (2003), é considerado como aquele que está ligado o atributo da tipicidade, ou seja, a conduta do agente está subsumida a figura penal de um delito. Por sua vez, para Hungria (1978 apudNUCCI, 2019) o ilícito penal é a violação, cuja intensidade resultará na sanção adequada, sendo esta a pena a ser aplicada. Nesse sentido, é fundamental trazer a conceituação de ‘crime’. Sendo assim, de acordo com o art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1940).

Contudo, no Código Penal de 1940 não se encontra expressamente o conceito de crime, como continha nas legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem (MIRABETE, 2019). Nesse sentido, adoutrina criou a definição formal, material e formal analítico da infração penal.

O conceito formal é a concepção do direito acerca do delito, em que se respeita o princípio da reserva legal, para o qual *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2018).

Já a definição material visa identificar por que o legislador prevê punição para certos fatos, e não para outros. É um conceito aberto que guia o legislador para definir quais condutas ofendem bens juridicamente tutelados, mercedores de pena.

Segundo ensina Roxin (1995 apud GRECO, 2020, p. 122) “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar

impune]]. Por sua vez, o conceito analítico não difere, na essência, do conceito formal. Trata-se do "conceito formal fragmentado em elementos que propiciam o melhor entendimento da sua abrangência]] (NUCCI, 2019, p. 125).

De acordo com Greco (2020) o objetivo do conceito analítico é de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso queira fragmentá-lo. Ou o agente comete o delito (Fato típico, Antijurídico e Culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal.

O conceito de crime para a doutrina dominante/majoritária é compreendida sob o aspecto da teoria tripartida, na qual o crime se divide em fato típico, antijuridicidade e culpabilidade, a esta corrente, alinha-se o presente estudo. Nucci (2019), discorrendo acerca do assunto esclarece que o crime configura uma conduta típica, antijurídica e culpável.

Trata-se, pois, de uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (NUCCI, 2019). Em consonância, Capez (2020, p. 132) elucida que:

A Teoria Naturalista ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz von Liszt, a qual teve em Ernest von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar.

Esta linha de raciocínio é seguida por doutrinadores como Francisco Assis de Toledo, José Frederico Marques, Guilherme Nucci, David Teixeira de Azevedo, Heleno Fragoso, Anibal Bruno e o grande expoente, Hans Welzel, tendo por

precursor Franz von Liszt. No entanto, uma parte da doutrina, considerada minoritária, entende que o crime/delito é compreendido como sendo apenas o fato típico e antijuridicidade (teoria bipartida), e que a culpabilidade é apenas pressuposto para a aplicação da sanção penal.

Essa linha de raciocínio é seguida pelos doutrinadores como Flávio Augusto Monteiro de Barros, Renê Ariel Dotti, Damásio de Jesus, Cleber Masson e Julio Fabrini Mirabete. Para corrente bipartida o crime é um fato típico e culpável, no qual está a antijuridicidade ínsita ao próprio tipo penal. Devido ao dolo e a culpa migrarem para o fato típico, a culpabilidade perdeu sua principal função, passando a exercer apenas um papel valorativo, servindo tão-somente como requisito para a aplicação da pena. Portanto, segundo o raciocínio bipartido, o crime só será afastado se o fato for atípico ou se sobre ele incidir alguma das excludentes de ilicitude. Este é o ponto de vista de Miguel Reale Júnior (2004).

No entanto, há a corrente quadripartida na qual o crime seria um fato típico, antijurídico, culpável e punível. Tem-se ainda outra teoria que considera o crime como sendo fato típico, antijurídico e punível, tendo como seguidor Luiz Flávio Gomes. Adotando o conceito analítico e a teoria finalista, passa-se a analisar os elementos do crime, quais sejam, conduta típica, antijurídica e culpável.

2.1 FATO TÍPICO

Leciona Mirabete (2019) que fato típico é a necessária adequação típica do fato concreto ao tipo penal, e que contenha perfeitamente na descrição legal, ou seja, que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal, e que seja formado pela conduta, resultado, nexos causal e tipicidade, caso o fato concreto não apresente um desses elementos, não é fato típico, e, portanto não é crime.

Segundo Damásio de Jesus (2018, p. 225, grifo nosso) para a ocorrência do fato típico tem-se primeiramente uma ação ou omissão determinada por um comportamento humano com tipificação prescrita em lei. “A ação humana não é suficiente para compor o primeiro requisito do crime. É necessário que haja um resultado, o qual é o efeito do comportamento nos crimes materiais”.

Entretanto, entre a conduta e o resultado se exige uma relação de causalidade objetiva (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2018). Por exemplo, Tício desfere facadas em Mévio, que transportado para um hospital, vem a falecer. Surge, dessa

maneira, outro elemento do fato típico que é a *relação de causalidade ou nexos causal*.

Ademais, é preciso que esteja presente a imputação objetiva, exigindo-se que o sujeito tenha realizado uma conduta relevante e juridicamente proibida, tendo afetado um bem jurídico. Por último, para que um fato seja típico é necessário que os elementos acima expostos estejam descritos como crime.

Para Damásio de Jesus (2018), o fato típico é composto da seguinte forma: a conduta dolosa ou culposa; o resultado (salvo nos crimes de mera conduta); o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (salvo nos crimes de mera conduta e nos crimes materiais); a imputação objetiva; e a tipicidade.

Emerson Castelo Branco (2018) relata o fato típico como sendo uma conduta positiva (ação) ou negativa (omissão), dolosa ou culposa, que gera um resultado (em regra), estando prevista na norma penal (tipicidade). O autor supracitado conceitua os elementos do fato típico ensinando que o nexos de causalidade ou Nexos causal – “*conditio sine qua non*” – (condição sem o qual o resultado não teria acontecido, da forma que aconteceu), é o elo que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este.

Tem-se como exemplo, o motorista, embora dirigindo seu automóvel com absoluta diligência, acaba por atropelar e matar uma criança que se desprende da mão de sua mãe. Mesmo sem atuar com dolo ou culpa, o motorista deu causa ao evento morte, pois foi o carro que conduzia que passou por sobre a cabeça da vítima. Todavia, para a configuração do fato típico, não basta a existência do nexos causal. É necessário comprovar a presença de dolo ou culpa, conforme será visto adiante.

Por sua vez, sobre a conduta dolosa ou culposa, o autor analisa que o dolo e a culpa constituem o denominado elemento subjetivo do tipo. Assim, para que um determinado fato seja considerado típico, é necessário que o ato tenha sido praticado com dolo ou com culpa. Não havendo dolo ou culpa, o ato será involuntário e, por conseguinte, o fato será atípico, como nas hipóteses de caso fortuito, força maior, coação física e atos de puro reflexo.

Em seu turno, no tocante ao resultado, Castelo Branco (2018) pontua que este pode ser naturalístico que consiste na modificação do mundo exterior

provocada pela conduta. Como exemplo, tem-se o crime de homicídio (destruição da vida); de lesão corporal (ofensa a integridade física ou saúde mental).

Cumprido ressaltar que a maioria dos crimes/delitos geram resultado naturalístico. E também, pode ser jurídico o qual consiste em crimes que não trazem nenhum resultado/alteração no campo dos fatos, isto é, não trazem resultado naturalístico. Exemplo é o crime de porte ilegal de arma de fogo. O resultado é apenas jurídico.

Em relação à tipicidade, Castelo Branco (2018) assinala que esta consiste na adequação da conduta com a descrição da norma penal. Em outras palavras, é adequação do fato à descrição legal. Melhor dizendo, consiste toda vez que um fazer (ação) ou deixar de fazer (omissão) se encaixa numa descrição típica prevista em uma norma penal. É importante frisar que na falta de um dos elementos que compõe o fato típico a conduta passa a constituir um indiferente penal, ou seja, deixa de ser típico e passa a ser atípico.

Em arremate a esta seção, afirma Mirabete (2019) que o tipo penal possui duas funções. A primeira é a garantia, já que aperfeiçoa e sustenta o princípio da legalidade do crime. A segunda é a de indicar a antijuridicidade do fato a sua contrariedade ao ordenamento jurídico.

2.2 ILICITUDE

A antijuridicidade é uma, material porque invariavelmente implica a afirmação de que um bem jurídico foi afetado, formal porque seu fundamento não pode ser encontrado fora da ordem jurídica (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2015). De acordo com Mirabete (2019) diz-se que a tipicidade é o indício da antijuridicidade, que será excluída se houver uma causa que elimine sua ilicitude. Por exemplo, matar alguém é fato típico, mas não será antijurídico se o agente o fez por estar em estado de necessidade ou em legítima defesa. Não havendo crime nessas hipóteses.

Fernando Capez (2020) que há uma contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, pela qual a ação ou omissão típicas tornam-se ilícitas. Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não.

Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. É que, se um fato não chega sequer a ser típico, pouco importa saber se é ou não ilícito, pois, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2018).

Como exemplo, relata-se o caso de furto de uso, em que sequer indaga-se acerca da conduta, se esta foi ou não acobertada por causa de justificação (causa excludente de ilicitude). O fato não se amolda a nenhum tipo penal incriminador, sendo, portanto, um “nada jurídico” para o direito penal (CAPEZ, 2020).

Pode-se assim dizer que todo fato penalmente imputável como ilícito é, antes de mais nada, típico. Se não fosse, nem existiria preocupação em aferir sua ilicitude. Entretanto, pode suceder que um fato típico não seja necessariamente ilícito, devido às causas excludentes de ilicitude. É o caso do homicídio praticado em legítima defesa. O fato é típico, mas não ilícito. Daí este não ser considerado como crime/delito.

Portanto, tem-se que a antijuridicidade (ilicitude) consiste na contrariedade entre a conduta praticada por uma pessoa e o ordenamento jurídico, ou seja, é uma ação contrária a um preceito legal. Na seara do presente trabalho, a conduta contrária a uma norma jurídica se enquadra apenas no ramo do direito público, mais especificamente no ramo do direito penal, uma vez que existe a antijuridicidade em vários outros ramos do direito, como por exemplo, no direito civil, no direito trabalhista, no direito administrativo, no direito tributário, etc.

A antijuridicidade constitui apenas um dos elementos do crime/delito. Assim, constatada a antijuridicidade, é necessário aferir ainda a presença dos demais elementos componentes do crime. Por exemplo, se está presente na conduta o fato típico e a culpabilidade.

2.3 CULPABILIDADE

Na visão de Capez (2020) adepto da doutrina minoritária no que diz respeito ao conceito de crime, este entende que a culpabilidade consiste em um conceito negativo a respeito de tal conduta criminosa. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Para Capez

(2020), não se trata de elemento do crime, mas um pressuposto para a imposição da pena.

Na mesma linha de raciocínio do autor supracitado, Damásio de Jesus (2018) analisa que a culpabilidade constitui pressuposto para a aplicação da pena e não requisito ou elemento do crime. Assim, a imposição da pena depende da culpabilidade do agente. Além disso, a culpabilidade limita a quantidade da pena: quanto mais culpável o sujeito, maior deverá ser a quantidade da sanção penal.

No entanto, com posicionamento totalmente diverso e adepto da doutrina majoritária (dominante), Emerson Castelo Branco (2018, p. 45) trata do assunto da seguinte forma: “É o juízo de reprovação social (censurabilidade) que se faz sobre a conduta praticada pelo agente delituoso. É elemento integrante do conceito de crime (fato típico, antijurídico e culpabilidade)”.]

A culpabilidade possui os seguintes requisitos: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade significa: a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Código Penal pátrio, em vez de definir a imputabilidade, elencou as situações de inimputabilidade, no seu art. 26 que rege da seguinte forma:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Com o intuito de explorar o tema, tem-se o seguinte exemplo: se uma criança joga uma pedra em uma senhora que passava pela rua e a mesma vem a ter ferimentos leves. Neste caso, tem-se uma ação que constitui um fato típico, antijurídico, mas não haverá a culpabilidade, visto que a criança não tem juridicamente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Portanto, quem não se encontra previsto nas causas de inimputabilidade estará incluso nas causas de imputabilidade que constitui um dos elementos da culpabilidade.

Potencial conhecimento da ilicitude é a possibilidade de o agente conhecer a ilicitude (antijuridicidade). Mesmo uma pessoa inteiramente capaz (biologicamente

sem nenhum problema) que possui imputabilidade, pode não possuir potencial conhecimento da ilicitude.

Isto é, ela pode não ter a possibilidade de entender o caráter ilícito do fato. Exemplo, um argentino vem para o Brasil e aqui começa a fumar e distribuir maconha com os amigos. Em seu país essa conduta é permitida. Portanto, não haverá crime por falta de potencial conhecimento da ilicitude o qual exclui a culpabilidade.

Por último tem-se a exigibilidade de conduta diversa significando que somente haverá culpabilidade quando for possível exigir do autor do fato considerado como crime uma conduta diversa daquele que empregou. Somente neste caso haverá a censurabilidade. Por exemplo, o agente criminoso sequestra a família de um gerente de banco e exige que o mesmo subtraia certo valor. Caso ele não o faça verá toda sua família morta. Neste caso, tem-se a coação moral irresistível. Consequentemente, não haverá crime por parte do gerente do banco, pois falta a culpabilidade.

2.4 DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A culpabilidade, pois, remete ao elemento subjetivo do crime. Sob a ótica da teoria normativa pura, proveniente do finalismo, o agente que é imputável, atua com consciência potencial de ilicitude, e tem a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo seguindo as regras impostas pelo Direito, é culpável (NUCCI, 2019, p. 164). O conceito de dolo varia de acordo com a teoria adotada, seja finalista, causalista ou o dolo axiológico. De acordo com Nucci (2019, p. 225), que adota a teoria finalista, dolo é:

a) é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista – é o denominado dolo natural); b) é a vontade consciente de praticar conduta típica, acompanhada da consciência de que se realiza um ato ilícito (visão causalista); c) é a vontade de praticar a conduta típica, compreendendo o desvalor que a conduta representa (é o denominado dolo axiológico).

Faz-se necessário questionar se o sujeito quis o resultado ou se ao menos podia prever que o evento iria ocorrer. Para falar em culpa é preciso analisar

desses dois elementos, quais sejam: vontade e previsibilidade. Foram esses elementos que serviram de base para a criação de dois conceitos jurídico-penais importantes: o dolo (vontade) e a culpa em sentido estrito (previsibilidade).

Sob a ótica de Mirabete (2019), o dolo ocupa dupla posição, em primeiro lugar, como realização consciente e volitiva das circunstâncias objetivas (no fato típico), e, em segundo, como portador do desvalor da atitude interna que o fato expressa. Nessa esteira, o art. 59 do Código Penal brasileiro observa a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente para fixação da pena. Essa dupla posição pode ser classificada como culpabilidade formal e material.

Complementando este elemento da teórica analítica do crime, Nucci (2019) a culpabilidade formal é a censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam, isto é, se houver imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de atuação conforme o Direito.

Contudo, a culpabilidade material é a censura realizada concretamente, visualizando-se o fato típico e antijurídico e conhecendo-se o seu autor, imputável, com consciência potencial do ilícito e que se valendo de seu livre- arbítrio, optou pelo injusto sem estar fundado em qualquer causa de exclusão de culpabilidade, por fatores de inexigibilidade de conduta diversa.

Conforme Capez (2020) Dolo poderia se conceituado como a vontade e consciência dirigidas a realização da conduta que encontra previsão no tipo penal. O mesmo autor assinala que para Welzel, dolo se refere a toda ação consciente, conduzida pela decisão da ação, ou seja, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo.

Em completo, é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta (CAPEZ, 2020, p. 223). Posto isto, “dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida ao resultado antijurídico ou, pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo” (HUNGRIA, 1978 apud NUCCI, 2019). Sendo assim, o dolo é a mais gravosa vertente da culpabilidade.

Por sua vez, configura-se em dolo eventual a conduta na qual o agente, embora não deseje diretamente praticar o delito penal, não se abstém de agir e, assim, assume o risco de produzir o resultado já previsto e aceito por ele (MIRABETE, 2018). Na doutrina de Jescheck (2000 apud JESUS, 2018, p. 291)

“dolo eventual significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela”.

Damásio de Jesus (2018) ensina que o dolo eventual pode ser caracterizado pela presença de dois pontos fundamentais, quais sejam: a previsibilidade objetiva, sendo esta a possibilidade de o agente antever que a conduta a ser praticada poderá produzir um resultado danoso; e a indiferença do autor à ocorrência concreta do resultado.

Por sua vez, no que concerne a culpa, esta encontra previsão nos termos do inciso II do artigo 18 do Código Penal brasileiro, configurando o crime culposo quando o agente agir com imprudência, negligência ou imperícia (BRASIL, 1940). Em sua doutrina, Fragoso (2016, p. 272) pontifica que “há crime culposo quando o agente, violando o cuidado, a atenção ou a diligência a que estava adstrito, causa o resultado que podia prever, ou que previu, supondo, levemente, que não ocorreria”.

Na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo. É também chamada culpa com previsão. Capez (2020, p. 234) destaca ser a modalidade em que o agente prevê o resultado, embora não aceite. “Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua habilidade impedirá o evento lesivo previsto”.

Acerca da distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, Prado (2015) elucida que a previsão do resultado ilícito é o ponto em comum dos dois institutos. Porém, no dolo eventual o agente presta anuência, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar a ação.

Já na culpa consciente acontece o oposto, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento, e empreende a ação na esperança de que esse evento não venha a ocorrer, mas prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente (PRADO, 2015).

A sistemática penalista brasileira adota a teoria da vontade no dolo direto e a teoria do assentimento no dolo eventual. Damásio (2018) explica que na primeira, age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. É necessária a existência, portanto, a consciência da conduta e do resultado e que o agente a pratique voluntariamente. Por sua vez, na teoria do assentimento existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a

conduta. Assim, há dolo mesmo que o agente não queira o resultado, desde que assumo o risco (não se importe) desta acontecer. Essas duas teorias são adotadas pelo Código Penal Brasileiro. Visto que o artigo 18 preceitua como crime doloso, aquele que o agente quer o resultado (teoria da vontade) ou assume o risco de produzi-lo (teoria do assentimento).

3 DOS CRIMES DE TRÂNSITO

O trânsito é responsável pela maioria absoluta de óbitos por causas externas e estes na sua maioria, vinculados à imprudência e imperícia dos condutores. A criação do Código de Trânsito Brasileiro, que entrou em vigor em 1998, com penas mais rigorosas para os crimes e infrações no trânsito, já é resultado dessa constatação.

Houve inegável avanço legislativo com a nova lei, que passou a criminalizar uma série de condutas antes tratadas apenas como contravenções, além de majorar a punição para diversas condutas. Também foram implementados vários outros dispositivos que objetivavam a penalização do condutor infrator pela via administrativa (multa pecuniária, apreensão do veículo e até a suspensão do direito de dirigir).

Os crimes de trânsito ora são classificados como crimes de dano ora como crimes de perigo. Neste sentido, Fragoso (2016, p. 173), afirma que: “Dano é alteração de um bem, sua diminuição ou destruição; a restrição ou sacrifício de um interesse jurídico. Perigo é a probabilidade de dano, não a simples possibilidade”.

Ainda quanto aos crimes de perigo, sob aspecto objetivo, constitui o conjunto de circunstância que possam fazer surgir o dano; subjetivamente, é integrado pelo juízo do julgador sobre a probabilidade de dano, calcado na experiência daquilo que normalmente acontece em determinadas situações e circunstâncias (FRAGOSO, 2016).

Para Guilherme de Souza Nucci (2016), crime de trânsito é a denominação dada aos delitos cometidos na direção de veículos automotores, desde que sejam de perigo -abstrato ou concreto- bem como de dano, desde que o elemento subjetivo constitua culpa.

Não se admite a nomenclatura de crime de trânsito para o crime de dano, cometido com dolo. Portanto, aquele que utiliza seu veículo para, propositadamente, atropelar e matar seu inimigo comete homicídio – e não simples crime de trânsito; e mais continua o ilustre mestre:

Constitui-se de perigo abstrato a figura típica penal cuja probabilidade de ocorrência do dano (perigo) é presumida pelo legislador, independentemente de prova no caso concreto. Exemplo: entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada (art.

310) é crime de perigo abstrato. Basta a prova da conduta e presume-se o perigo. Por outro lado, considera-se crime de perigo concreto a figura típica que, fazendo previsão da conduta, exige prova da efetiva probabilidade de dano a bem jurídico tutelado. Exemplo: dirigir veículo automotor sem estar devidamente habilitado, gerando perigo de dano (art. 309). É indispensável que acusação, além de descrever na denúncia ou queixa a conduta (dirigir o veículo), faça menção à concreta possibilidade de dano (invadindo a contramão ou subindo na calçada e quase atingindo pedestres, por exemplo) (NUCCI, 2016, p. 78).

Em sentido contrário, temos Damásio de Jesus (2016), em sua obra Crimes de trânsito, defende a tese que os crimes de trânsito ora são de dano ora são de lesão e de mera conduta, ou seja, por entender que os crimes de perigo não tem espaçamento no ordenamento jurídico depois da reforma do CP de 1984, e por contrariar princípios constitucionais estabelecidos, como da presunção da inocência, da lesividade, dentre outros; e que criou esta nova classificação. Na visão do referido autor, existe uma lesão ao bem jurídico tutelado, que é sempre a incolumidade pública ou pessoa certa. Nas palavras do doutrinador:

São delitos de lesão porque o condutor, com sua direção anormal, realizando condutas perigosas ou imprudentes, reduz o nível de segurança do trânsito exigido pelo legislador, atingindo a objetividade jurídica concernente a incolumidade pública. Tratando-se de via pública, no sentido de pertencente à coletividade, a conduta anormal do motorista torna-se potencialmente danosa, capaz de atingir o interesse jurídico individual de qualquer um de seus membros que, eventualmente, esteja no raio de alcance do risco proibido. E são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração da realização do comportamento perigoso ou imprudente, sem a necessidade de prova de que o risco atingiu, de maneira seria e efetiva determinada pessoa (DAMÁSIO DE JESUS, 2016, p. 122).

Ainda que contestável a primeira classificação de crimes, entende-se como a mais aceitável, pois a redação dos dispositivos nos induz a tê-la como a mais adequada. Em continuidade ao assunto abordado, no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, contém uma parte criminal, de Direito Penal, que está contemplada nos artigos 291 a 312.

Essa parte está subdividida em duas, uma parte que cuida de disposições gerais, portanto uma parte geral, que são os artigos 291 a 301; e uma parte

especial, que define os crimes de trânsito em espécie, que estão nos artigos 302 a 312.

No artigo 302 do Código de Trânsito, a pena de detenção variava até o ano de 2017, entre de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e a pena poderá ser aumentada de um terço à metade, se o agente não for habilitado para dirigir ou praticá-lo em faixa de pedestre ou na calçada ou omitir ajuda, quando possível fazê-la ou ainda no exercício de sua profissão, estiver transportando pessoas.

Já no artigo 303 do Código de Trânsito, a detenção era semelhante a do artigo anteriormente citado, porém a detenção reduz-se para 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, aumentada de um terço a metade na ocorrência dos delitos citados no artigo anterior.

Quanto a esses casos, a lei é clara e objetiva, explicitando que os crimes relacionados com os artigos 302 e 303 do Código de Trânsito recaem sobre a modalidade de crime culposos, visto que, se fossem dolosos se enquadrariam ao artigo 18, inc. I do Código Penal.

Todavia, há situações que os juízes interpretam que o agente agiu com o intuito de matar. Para que se estabeleça, exatamente, qual é a pena em cada crime cometido, o juiz utiliza alguns critérios determinados na legislação penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (artigo 59 do Código Penal brasileiro).

São as circunstâncias determinadas pelo artigo 298 do CTB que auxiliarão nesta fixação da pena, para que se defina um período específico, dentro dos limites mínimos e máximos determinados para cada tipo penal. Além destas circunstâncias específicas, a pena também pode ser agravada nos termos do artigo 61 do Código Penal (entre outros, a reincidência, o motivo fútil ou torpe, ou o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge).

Embora o artigo 298 não esteja redigido da mesma forma que o seu correlato da legislação penal mencionada, as circunstâncias agravantes não podem ser utilizadas nos casos em que elas próprias constituírem ou qualificarem determinado crime, a fim de que a pessoa não seja punida duas vezes pela mesma conduta praticada (princípio penal denominado *non bis in idem*).

O inciso III, por exemplo, caracteriza justamente o crime de trânsito do artigo 309, se o condutor gerar perigo de dano e, portanto, não poderá ser circunstância agravante do próprio artigo 309. De igual forma, não poderá ser utilizado, como agravante, nos crimes de homicídio culposo (artigo 302) e lesão corporal culposa (artigo 303), posto que a falta de habilitação constitui-se em causa de aumento de pena para ambos os delitos (o que também ocorre em relação aos incisos V e VII).

A responsabilidade Penal dos crimes de trânsito é vista como a responsabilidade que se deve ser atribuída ao condutor de veículo automotor que gera sinistro na via de trânsito. Desta feita, tem-se que sua punição pode ser processada nos termos da determinação do artigo 291 da Lei nº 9503/97 (CTB - Código de Trânsito Brasileiro), pelo Código Penal, Código de Processo Penal e como forma subsidiária a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) que estabelece punição para os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes com pena inferior a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da referida Lei.

A Lei nº 9.099/95 aplica-se às infrações de menor potencial ofensivo, que são todas as contravenções e crimes com pena máxima de prisão cominada até dois anos. Dos onze crimes de trânsito previstos no Código de Trânsito, oito não têm a pena máxima superior a dois anos, portanto, são infrações de menor potencial ofensivo, aplicando-se a eles inteiramente a Lei nº 9.099/95.

Os outros três crimes do Código de Trânsito, a começar pelo artigo 302: "Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor" (BRASIL, 1997), não são infrações de menor potencial ofensivo, nem se aplica a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, porque esse benefício é cabível para os crimes cuja cominação da pena seja de no mínimo um ano. Esses delitos não são, em sua totalidade, tipicamente de trânsito, portanto não só a segurança viária se constitui em bem jurídico tutelado penalmente pelo CTB.

3.1 MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI N. 13.546 DE 2017

O Brasil é o 5º país no mundo em número de mortes em acidentes de trânsito (OMS, 2015). A fim de enrijecer as punições concernentes aos crimes cometidos na direção de veículo automotor, a novel legislação, publicada em 20 de dezembro de

2017, passando a vigorar a partir de 18 de abril de 2018, trouxe relevantes mudanças nas redações dos artigos 291, 302, 303 e 308 do CTB.

Esta Lei alterou o artigo 302 do CTB, acrescentando o §3º. Com a nova legislação, aos motoristas que conduzirem veículos embriagados e se envolverem em acidente de trânsito com resultado morte, a pena será de 5 (cinco) a 8 (oito) anos de reclusão. Segue teor do artigo:

Art.302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

[...]

§3º: Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - **reclusão, de cinco a oito anos**, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Com essa alteração, o legislador criou a figura do homicídio culposo no trânsito qualificado pela embriaguez ao volante, cuja pena prevista é de reclusão — de 5 a 8 anos — e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor; portanto, cabendo autuação em flagrante e vetando o arbitramento de fiança pelo delegado de polícia.

Salienta-se que as disposições acrescidas pelo parágrafo 3º ao artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro não punem o simples fato de o indivíduo dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, mas, sim, o fato de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor e sob o efeito de uma dessas referidas substâncias.

O crime de embriaguez ao volante permanece inalterado consoante os termos do artigo 306, do CTB. Por sua vez, vale frisar que o art. 303 da Lei n. 9.503/1997 passou a vigorar acrescido do parágrafo 2º, numerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 1º:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

§ 1º.

[...]

§ 2º. A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (BRASIL, 1997).

A Lei n. 13.546/2017 estabeleceu uma qualificadora ao crime de lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor, desde que o agente pratique o tipo previsto no artigo 303 do CTB com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (BRASIL, 2017).

As hipóteses de lesão corporal grave e gravíssima estão previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 129 do Código Penal. Com efeito, assim como no tipo previsto pelo artigo 302, parágrafo 3º, do CTB, cabe a respectiva autuação em flagrante, no entanto, retira do delegado de polícia o poder de arbitrar a fiança.

Não ocorreram mudanças no art. 306 do CTB, onde se determina que conduzir veículo automotor embriagado ou com a capacidade psicomotora alterada em razão de qualquer substância psicoativa sem causar lesão corporal ou morte, a pena continua de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 1997).

No caso do artigo 306 somente será enquadrado como crime a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar, ou sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. Por sua vez, o art. 308 passou a vigorar com alteração no seu caput:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada (BRASIL, 1997).

A redação da Lei n. 13.546/2017 acrescentou ao artigo 308 do CTB a seguinte expressão: “ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor”]; com isso, a mera execução de manobras arriscadas na

direção de veículo automotor passou a ser tipificada também como crime, mesmo diante da inexistência de corrida, disputa ou qualquer outro tipo de competição automobilística.

A pena prevista para o caput desse artigo permanece a mesma anteriormente prevista pela Lei n. 12.971 de 2014, de modo a permitir o arbitramento de fiança pelo delegado de polícia. Porém, se da prática do crime previsto no caput do artigo 308 resultar lesão corporal grave ou morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, incidirá, respectivamente, as qualificadoras dos parágrafos 1º e 2º, retirando a possibilidade de o delegado arbitrar a fiança.

No crime de embriaguez ao volante somado a lesão grave, gravíssima ou morte, o motorista que socorre a vítima não será preso pelo crime único de lesão corporal qualificada, como também não o será pelo homicídio qualificado (BRASIL, 2017). Com relação ao crime de embriaguez com lesão leve, o motorista que socorre a vítima não será preso em flagrante pela lesão corporal culposa, mas poderá ser preso por outro delito. Como exemplo, tem-se a embriaguez ao volante.

4 CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÂNSITO

Na legislação de trânsito, mais especificamente no capítulo dos crimes de trânsito, encontram-se crimes de dano, apenas os culposos, previstos nos artigos 302 e 303, que se referem aos homicídios culposos e lesão corporal culposa, e encontramos também crimes de perigo, previstos nos artigos 304 ao 312, ora de perigo em concreto ora de perigo em abstrato, em ambos os casos sempre dolosos.

O perigo concreto é aquele que precisa ser comprovado, isto é, deve ser demonstrada a situação de risco corrida pelo bem juridicamente protegido. O policial presente na situação de perigo irá reconhecê-lo por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano, como excesso de velocidade, trânsito com veículos sobre calçadas.

Nos crimes de perigo em abstrato ou *presumido juris et de jure*, a situação de perigo não precisa ser provada, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa. O presente estudo enfocará em tal capítulo o crime de perigo abstrato de ‘perigosidade’ real, uma vez que este vem ganhando mais notoriedade entre os doutrinadores.

Subdividem-se os crimes de perigo em crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato, diferenciando-se um do outro porque naqueles há a necessidade da demonstração da situação de risco sofrida pelo bem jurídico penal protegido, o que somente pode ser reconhecível por uma valoração subjetiva da probabilidade de superveniência de um dano. Por outro lado, no crime de perigo abstrato, há uma presunção legal do perigo, que, por isso, não precisa ser provado.

Em relação às retificações ocasionadas pela Lei nº 12.760/12, uma das mais relevantes diz respeito a possibilidade de se deduzir que o condutor que conduza sob efeito de álcool ou de outra substância psicoativa que dependência tem a sua capacidade psicomotora comprometida e pratica, assim, “crime de perigo abstrato”.

Crimes de perigo abstrato são aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. São tipos penais que descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto.

Nesta senda, sob o entendimento de Marcão (2019) conduzir veículo nas condições do artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, é conduta que, por

si só, independentemente de qualquer outra ocorrência, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal.

Neste sentido, o crime de embriaguez ao volante classifica-se como "crime doloso; comum; vago; formal e de perigo abstrato" (MARCÃO, 2019, p. 165). Ou seja, o tipo penal não exige a lesão ou a morte de alguém, e também não prevê que seja demonstrado que alguém foi exposto a um risco concreto pelo veículo dirigido pelo condutor embriagado. Descreve apenas um comportamento e determina a aplicação da pena, independente do resultado. Marcelo Cunha e Lélío Calhau (2016, p. 83) entendem que:

O sujeito passivo deste crime é a coletividade, pois se trata de um crime vago, compreendendo a generalidade humana. Os autores também pregam que o sujeito passivo é, além da coletividade, a pessoa exposta ao perigo, uma vez que o tipo penal tutela também a incolumidade individual.

De acordo com Renato Marcão (2019) para configurar a tipificação legal é suficiente que o agente pratique a conduta regulada, independentemente de qualquer finalidade específica. Assim, o objeto material do crime de trânsito é o veículo automotor conduzido nas condições indicadas no tipo sob análise, ou seja, o veículo sendo conduzido por pessoa embriagada.

Desse modo, "o núcleo do tipo é o verbo conduzir, significa dirigir, colocar em movimento mediante acionamento dos mecanismos do veículo" (MARCÃO, 2019, p. 166). Quanto à natureza jurídica do crime, segundo Gomes (2016) dentre as diferentes correntes, há uma dela que surge com a Lei nº 12.760/12, afirmando que o crime pode ser tanto de perigo abstrato, quanto de perigo concreto, assim:

No caso do art. 306, § 1º, I, o crime é de perigo abstrato, a concentração de álcool estipulada por lei legitima o legislador a presumir o perigo advindo da conduta, se caso se recusar a passar por exame que indique essa concentração, a autoridade terá que comprovar a existência de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, um desses sinais é dirigir de forma anormal, caracterizando crime de perigo concreto. Nesse entendimento, para caracterizar o crime é necessário a embriaguez ou os sinais que a indiquem, mais direção alterada, mais o risco a uma pessoa certa e determinada (POSSEBON; VIEIRA, 2016, 128).

Sob a ótica de Fonseca (2016) crimes de perigo abstrato se configuram em todas as condutas em que não é exigida a lesão concreta a um determinado bem jurídico tutelado, nem relega a esse bem a risco real e imediato. Para a configuração desse crime basta que o comportamento do agente seja suficiente para gerar, a rigor, o resultado danoso que a ordem jurídica proíbe.

Gomes (2016) considera o crime de perigo abstrato, porém, também de perigosidade real. Significa dizer que nesse crime o bem jurídico tutelado foi colocado em risco pela conduta do agente, o qual, dirigindo embriagado, reduziu o nível de segurança viária.

Desse modo, é imprescindível a condução anormal do veículo, o que se aproxima muito do perigo concreto, porém, ambos não se confundem, pois dispensa a pessoa certa e determinada. O que seria equivalente ao perigo concreto indeterminado, ou seja, a conduta é dotada de perigosidade real.

Sob o entendimento do referido autor, o crime do artigo 306 do CTB sempre foi e sempre será de perigo concreto, dependendo de prova em cada caso, além da constatação de alcoolemia. O autor citado é frontalmente contrário a qualquer crime de perigo abstrato. Considera Gomes (2016) que essas incriminações são inconstitucionais em sua origem por violação do Princípio da Ofensividade. Nesse sentido, Rios (2016) aduz que:

A corrente doutrinária, que começa a ser seguida por alguns Tribunais pátrios, mais condizente com os princípios penais da legalidade e da ofensividade classifica o crime de embriaguez ao volante como delito abstrato de perigosidade real. De acordo com esta posição, embora seja um crime de perigo abstrato, dispensando, assim, a comprovação de efetivo perigo, faz-se necessário que a conduta do agente, no caso concreto, tenha sido, ao menos, perigosa, excluindo-se a tipicidade daquela que sequer ofertou risco ao bem jurídico tutelado.

O art. 306 da Lei nº 12.760/2012 postula que é crime “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (BRASIL, 2012). Trata-se da positivação do crime de perigo abstrato. Com isso, não é necessário provar que o motorista embriagado se embriagou com o propósito de atropelar ou matar, ou de que, se embriagando, não tinha intenção de fazê-lo. O mesmo sentido pode-

se aduzir de diferentes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, leia-se:

[...] o simples fato de conduzir veículo automotor com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, configura o crime, que é de mera conduta e perigo abstrato (TJDFT, Acórdão nº 591152, Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 24/05/2012).

O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e sua caracterização não exige prova de dano eventualmente causado (TJDFT, Acórdão nº 589550, Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 24/05/2012).

Ao se embriagar e tomar a direção do veículo o motorista põe em perigo, ainda que em abstrato, a vida e a incolumidade física de outrem, e tanto basta para a sua inculpação (FONSECA, 2016). A nova lei também retirou do art. 306 da Lei nº 9.503/97 a expressão “na via pública”. Com isso, é crime de perigo abstrato a direção sob efeito de álcool ou outras drogas em qualquer via, pública ou não.

Os crimes de perigo abstrato têm sido largamente utilizados pelo legislador nos últimos tempos, não apenas nos crimes de trânsito, mas também na área ambiental, biossegurança, crimes financeiros, dentre outros. Justamente por esta ampliação legislativa dos crimes de perigo abstrato que a doutrina tem dedicado mais tempo ao estudo desta técnica de tipificação.

Pode-se afirmar que a renúncia à prova do dano e da causalidade é legítima, e é feita pelos crimes de perigo abstrato, que por não exigirem resultado lesivo, não exigem a demonstração do nexa da causalidade. Mas também o uso desta técnica merece cautela.

A materialidade do crime de perigo abstrato impõe a demonstração da prática do comportamento proibido, mas não só isso. Exige também a comprovação de que o comportamento tinha periculosidade, que tinha potencialidade para afetar um bem jurídico.

Não será necessária a prova do dano ou do nexa causal, mas deve ser demonstrada essa capacidade abstrata de afetação de bens jurídicos, para que o princípio da lesividade não seja mitigado. Assim, o crime de perigo abstrato é punido

porque o ato gera risco para bens jurídicos concretos, e não apenas porque o comportamento é contrário à norma. (BEM; GOMES, 2016).

A corrente doutrinária, que começa a ser seguida por alguns Tribunais pátrios, mais condizentes com os princípios penais da legalidade e da ofensividade classifica o crime de embriaguez ao volante como delito abstrato de perigosidade real. De acordo com esta posição, embora seja um crime de perigo abstrato, dispensando, assim, a comprovação de efetivo perigo, faz-se necessário que a conduta do agente, no caso concreto, tenha sido, ao menos, perigosa, excluindo-se a tipicidade daquela que sequer ofertou risco ao bem jurídico tutelado.

Dessa forma, mesmo que se admita que o parágrafo primeiro faça parte do tipo penal do artigo 306 e que a sua mera aferição já comprova as elementares normativas do caput, eventual conduta que apresente esta tipicidade formal não será verdadeiramente típica caso nenhum risco ofereça ao bem jurídico protegido pela descrição legal (BEM; GOMES, 2016).

Para Bem e Gomes (2016) o objetivo é excluir as ações que se amoldam à descrição legal quando, pelas circunstâncias como foram perpetradas, não resultarem perigosas para o bem jurídico. Neste sentido, encara-se o crime do artigo 306 do CTB não como delito de perigo abstrato puro, no qual a presunção é absoluta, mas como delito de perigo abstrato de perigosidade real, em que a presunção é relativa, admitindo prova em contrário, sendo necessário para a condenação que seja demonstrado que pelo menos um dos bens jurídicos tutelados (vida, integridade física, patrimônio) foi ameaçado, o que condiz com o princípio da ofensividade ao excluir condutas sem qualquer condão de agredir qualquer bem jurídico.

4.1 CONFIGURAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO NO TRÂNSITO

As condutas típicas oriundas da condução de veículo automotor estão inseridas no Código de Trânsito (Lei nº 9.503/97), principalmente entre os artigos 302 e 312, onde são encontrados crimes a exemplo do homicídio culposo e a lesão corporal culposa, a participação em via pública de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, conhecidas como

“rachas”, tráfegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas e hospitais, a condução de veículo sobre a influência de álcool.

Na seção II do capítulo XIX, são positivados os crimes de trânsito em espécie, que se detalham por onze artigos. Porém, o artigo considerado o mais polêmico é o artigo 302, que dispõe sobre o homicídio culposo resultante da condução de veículo automotor. Esse artigo dispõe que todo crime de homicídio praticado na condução de veículo automotor será culposo e em seu parágrafo único nos traz as causas de aumento de pena de um terço à metade, *in verbis*:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiro.

Em 2008, foi revogado o inciso V desse artigo, que caracterizava como culposo os homicídios praticados por condutores que estivessem sob a influência de álcool, substâncias tóxicas ou entorpecentes de efeitos análogos. Desse modo, o artigo supracitado passou a permitir a configuração do dolo eventual nos crimes de homicídios exercidos na condução de veículo automotor, considerando a possibilidade de que o condutor ingerindo bebida alcoólica assume o risco de produzir um resultado desastroso.

Na visão de Mirabete (2019) nesta hipótese, a vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado; o que ele quer é algo diverso, mas, prevendo que o evento possa ocorrer, assume assim mesmo o risco de causá-lo. Essa possibilidade de ocorrência do resultado não o detém e ele pratica a conduta, consentindo no resultado.

Há o dolo eventual, portanto, quando o autor tem seriamente como possível a realização do tipo legal se praticar a conduta e se conforma com isso. Exemplos de dolo eventual são o do motorista que avança o automóvel contra uma multidão

porque está com pressa de chegar a seu destino, por exemplo, aceitando o risco da morte de um ou mais pedestres. Compartilhando o mesmo entendimento, aduz Rogério Greco (2020, p. 128):

Não se pode excluir a possibilidade do dolo eventual nos delitos cometidos na direção de veículos automotores em vias públicas, quando, circunstâncias excepcionais de violação das regras de trânsito pela intensidade possibilitam que se admita (TJRS, Recurso em Sentido Estrito 70023167158, Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 3 Câ. Crim., j. 13/3/2008).

Não se pode ignorar a presença do dolo eventual na direção de veículo automotor em via pública quando o condutor pratica ações incompatíveis com a segurança do trânsito, como dirigir embriagado, com excesso de velocidade, praticando competição não autorizada ou "racha", pois é cediço que essas condutas podem resultar em lesão ou dano, e mesmo assim o agente assume o risco de praticá-las.

Guilherme de Souza Nucci (2019) salienta que tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente, em determinados delitos cometidos no trânsito, não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual.

As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso.

Exemplo extraído da jurisprudência: A conduta social desajustada daquele que, agindo com intensa reprovabilidade ético-jurídica, participa, com seu veículo automotor, de inaceitável disputa automobilística realizada em plena via pública, nesta desenvolvendo velocidade exagerada – além de ensejar a possibilidade de reconhecimento de dolo eventual inerente a esse comportamento do agente –, ainda justifica a especial exasperação da pena, motivada pela necessidade de o Estado responder, grave e energicamente, à atitude de quem, em assim agindo, comete os delitos de homicídio doloso e de lesões corporais (NUCCI, 2019, p. 141).

Não se pode equiparar um condutor que ingere bebida alcoólica, sabendo que tal ato afeta seu poder de decisão e de concentração, retardando seus reflexos, a um motorista que se mantém atento na condução de seu veículo, sem ter ingerido qualquer substância que retarde sua concentração. Torna-se suficientemente claro que o primeiro condutor aproxima-se bem mais do instituto do dolo eventual.

Quando o Código de Trânsito Brasileiro teve o inciso V do seu art. 302 revogado pela Lei nº 11.705/08, mais conhecida como Lei Seca, deixou a entender que o dolo eventual tornou-se possível no caso de homicídios praticados por condutores sob efeito de álcool, entorpecentes, ou substâncias com efeitos análogos, bem como dos que praticam a velocidade excessiva em seus automóveis, como no exemplo dos "rachas", comprometendo a segurança no trânsito. O juiz, ao reconhecer o dolo eventual no caso concreto de homicídio no trânsito, deverá instruir de forma detalhada a apreciação do mérito, como explica Damásio de Jesus (2019, p. 178):

Na investigação do dolo eventual deve apreciar as circunstâncias do fato concreto e não buscá-lo na mente do autor, uma vez que, como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade de sua causação e a consciência do consentimento. Para isso, o juiz deve valer-se dos chamados "indicadores objetivos", dentre os quais incluem-se: 1º) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex: a vida); 2º) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação (condições de optar por conduta diversa); 3º) meios de execução empregados; 4º) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico.

O autor, consciente do risco resultante da ação, prefere realizar a conduta pretendida, sem respeito à objetividade jurídica exposta a perigo de dano. Finalmente, deve-se atentar que, na fase de pronúncia, vale o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual somente as acusações manifestamente improcedentes não serão acolhidas. O juiz verifica, nessa fase, tão somente, se a acusação é praticável, deixando o exame minucioso dos fatos para os jurados, que, no momento oportuno, analisarão a tese defensiva sustentada. Nesse sentido, explica Fernando Capez (2020, p. 236):

Pronúncia: decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para

juízo de prelibação, pelo qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem penetrar no exame do mérito. Restringe-se à verificação da presença do *fumus boni iuris*, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência.

No caso de o juiz se convencer da existência do crime e de indícios suficientes da autoria, deve proferir sentença de pronúncia, fundamentando os motivos de seu convencimento. Não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime.

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual, e não se admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri.

A exagerada incursão do juiz sobre as provas dos autos, capaz de influir no ânimo do conselho de sentença, é incompatível com a natureza meramente prelibatória da pronúncia, gerando a sua nulidade e consequente desentranhamento dos autos.

Desse modo, não compete ao juiz sumariante, ao proferir a decisão de pronúncia, promover a análise mais detida dos fatos descritos na peça inicial acusatória, pois, se assim agisse, estaria entrando na competência constitucional do Tribunal do Júri.

4.2 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS

Tema de profunda complexidade e controvérsia, diz respeito a questão da existência do dolo eventual ou da culpa consciente em acidentes de trânsito. O capítulo que ora se apresenta se concentra na distinção entre tais institutos nos homicídios praticados na direção de veículo automotor.

Os limites entre o dolo eventual e a culpa consciente são muito tênues e constituem um dos maiores obstáculos da Teoria do Delito. Ademais, existe entre eles algo em comum: em ambos há a previsão do resultado. No dolo eventual, o agente prevê o resultado como possível, assumindo o risco do que poderá acontecer não se importando com sua ocorrência. Já na culpa consciente, o agente também prevê o resultado, porém, acreditando na sua perícia e aptidão, imagina que poderá evitar a ocorrência do evento.

Júlio Fabrinhi Mirabete (2019) aduz que a culpa consciente avizinha-se do dolo eventual, mas com ela não se confunde. Naquela, o agente, embora prevendo o resultado, não o aceita como possível. Neste, o agente prevê o resultado, não se importando que venha ele a ocorrer. Por sua vez, ensina Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 144) que “na hipótese de dolo eventual, a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação”.

Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobremodo sua conduta. Já, na culpa consciente, o valor negativo do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação.

4.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A jurisprudência dos tribunais não é de entendimento majoritário. Ora adota-se a teoria do dolo eventual, ora a da culpa consciente. Segue o que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu no HC 58826/RS¹:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL. AFERIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em delitos de trânsito, não é possível a conclusão automática de ocorrência de dolo eventual apenas com base em embriaguez do agente. Sendo os crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado. 2. Ordem concedida para, reformando o acórdão impugnado, manter a decisão do magistrado de origem, que desclassificou o delito para homicídio culposo e determinou a remessa dos autos para o juízo comum.

¹ Superior Tribunal de Justiça. **HC 58826/RS**. Julgado em: 29. Jun. 2009. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060293/habeas-corpus-hc-58826-rs-2006-0099967-9-stj>>, Acesso em: jun. 2021.

Na decisão acima restou o entendimento pela impossibilidade de presunção automática de dolo eventual, ainda que o motorista esteja alcoolizado e o resultado seja a morte da vítima. Já no Agravo de Instrumento nº 850.473/DF², a quinta turma do STJ decidiu pela impossibilidade de desclassificação do delito de dolo eventual para culpa. Registra-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISÃO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVADA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, na via estreita do recurso especial, revisar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria para que seja o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio doloso (art. 121, caput, do Código Penal).

3. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação constante da sentença de pronúncia e do acórdão impugnado demonstra a existência de elementos mínimos suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, que examinará as questões controvertidas.

4. O simples fato de se tratar de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal delito culposos se há, nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram a existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso. Precedentes.

5. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. No caso, o decisum foi proferido com estrita observância da norma processual, fundamentando-se em elementos suficientes para pronunciar o réu, tais como o interrogatório, os depoimentos das testemunhas, além do laudo pericial oficial.

6. Tratando-se de crime doloso contra a vida, o julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ser obstado se manifestamente improcedente a acusação, cabendo a solução das questões controvertidas ao órgão competente, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.

² Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 850.473/DF**. Numero de origem 2006/0268579-5. Julgado em: 14. Nov. 2007. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>, Acesso em: jun. 2021.

7. Agravo regimental improvido.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, em recente decisão³ também entendeu pela impossibilidade de desclassificação do crime de doloso para culposos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA UNÍSSONA.

1. No caso, não se trata de diferenciar, em tese, o dolo eventual da culpa consciente, mas sim do mero exame de matéria de fato, tendo em vista que a fundamentação da decisão de pronúncia demonstra a existência de elementos mínimos necessários para submissão do réu a julgamento pelo Tribunal Popular, a quem caberá decidir sobre as questões controvertidas.

2. O fato do presente caso tratar-se de delito decorrente de acidente de trânsito não implica ser tal crime culposos, se há nos autos, dados que comprovam a materialidade e demonstram indícios suficientes de autoria do crime de homicídio doloso, não sendo possível a generalização no sentido de que os delitos decorrentes de acidentes automobilísticos são sempre culposos. Precedentes.

3. Estando os requisitos de materialidade e indícios de autoria dolosa devidamente demonstrados pelos depoimentos colhidos nos autos, qualquer incerteza, deverá ser dirimida pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à Soberania do Júri.

4. Não provimento à unanimidade.

O Supremo Tribunal Federal⁴, em decisão proferida pela então Ministra Ellen Gracie, entendeu ser possível a classificação em dolo eventual de crimes de incidência do art. 308, do Código de Trânsito Brasileiro, popularmente conhecidos como "racha" ou "pega". Relata-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. "RACHA" AUTOMOBILÍSTICO. HOMICÍDIO DOLOSO. DOLO EVENTUAL.

³ PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de. **RECSENSES 94002805 PE 0004077-68.2004.8.17.0000**. Julgado em 25/04/2012, in<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21561677/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-94002805-pe-0004077-6820048170000-tjpe>>. Acesso em jun. 2021.

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91159/ MG**. Julgado em 02 de setembro de 2008. Relator. Min. Ellen Gracie. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2915225/habeas-corpus-hc-91159-mg-stf>>. Acesso em jun. 2021.

NOVA VALORAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS, E NÃO REAPRECIAÇÃO DE MATERIAL PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO.

1. A questão de direito, objeto de controvérsia neste *writ*, consiste na eventual análise de material fático-probatório pelo Superior Tribunal de Justiça, o que eventualmente repercutirá na configuração do dolo eventual ou da culpa consciente relacionada à conduta do paciente no evento fatal relacionado à infração de trânsito que gerou a morte dos cinco ocupantes do veículo atingido.
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, atribuiu nova valoração dos elementos fático-jurídicos existentes nos autos, qualificando-os como homicídio doloso, razão pela qual não procedeu ao revolvimento de material probatório para divergir da conclusão alcançada pelo Tribunal de Justiça.
3. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP).
4. Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual, sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considerá-lo como possível.
5. A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. No caso concreto, a narração contida na denúncia dá conta de que o paciente e o co-réu conduziam seus respectivos veículos, realizando aquilo que coloquialmente se denominou "pega" ou "racha", em alta velocidade, em plena rodovia, atingindo um terceiro veículo (onde estavam as vítimas).
6. Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não diretamente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.
7. O dolo eventual não poderia ser descartado ou julgado inadmissível na fase do *iudicium accusationis*. Não houve julgamento contrário à orientação contida na Súmula 07, do STJ, eis que apenas se procedeu à reavaliação dos elementos admitidos pelo acórdão da Corte local, tratando-se de *quaestio juris*, e não de *quaestio facti*.
8. Habeas corpus denegado.

Cumpre destacar que os Tribunais superiores vinham decidindo no sentido da impossibilidade de desclassificação de homicídio doloso para culposo nos crimes embriaguez no trânsito, visto que tal atribuição cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, juiz natural da causa. A quinta turma do Superior Tribunal de

Justiça⁵, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, em sede de *Habeas Corpus*, decidiu:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

2. O exame da insurgência exposta na impetração, no que tange à desclassificação do delito, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório - vedado na via estreita do mandamus -, já que para que seja reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do paciente.

3. Afirmar se agiu com dolo eventual ou culpa consciente é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, o que impede a análise do elemento subjetivo de sua conduta por este Sodalício.

4. Na hipótese, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao paciente e tendo a provisional trazido a descrição da conduta com a indicação da existência de crime doloso contra a vida, sem procederá qualquer juízo de valor acerca da sua motivação, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal suportado em decorrência da pronúncia a título de dolo eventual, que depende de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente sopesadas pelo Juízo competente no âmbito do procedimento próprio, dotado de cognição exauriente.

5. Ordem denegada.

Porém, em 06 de setembro de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido contrário, no HC 107.801/SP⁶, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 94916/SP**. Julgado em 04 de fevereiro de 2010. Relator. Min. Jorge Mussi. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151225/habeas-corpus-hc-94916-sp-2007-0273960-4-stj>>. Acesso em jun. 2021.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107.801/SP**. Julgado em 06 de setembro de 2011. Relator. Min. Cármen Lúcia. Disponível em

Antunes Rocha, que teve seu voto vencido pela maioria da 1ª turma daquele Excelso Pretório. Na ocasião, foi concedido *Habeas Corpus* à motorista que, ao dirigir sob efeito de álcool, teria causado a morte de vítima em acidente automobilístico. A decisão da Turma foi no sentido de desclassificar a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso (com intenção de matar) para homicídio culposo (sem intenção de matar) na direção de veículo automotor, por entender que a responsabilização a título "doloso" pressupõe que a pessoa tenha ingerido bebida alcóolica com a intenção de praticar o crime. Cita-se:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSONA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do *due process flow*, é reformável pela via do *habeas corpus*.

2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato'. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243)

6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores

não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990.

7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP.

Cabe salientar que o Colegiado limitou a aplicação da teoria da *actio libera in causa* (a ação de se deixar ficar num estado de inconsciência, com a intenção de praticar um delito), aos casos de embriaguez preordenada, ou seja, caracterizada pela anterioridade em que o agente se coloca nesse estado para a prática do crime.

Nesta senda, a referida decisão se fundamentou por meio da teoria da "*actio libera in causa*", onde se analisa o momento antecedente, no qual o agente embriagou-se. Se este foi revestido de inconsciência, estaria configurada embriaguez involuntária, afastando, assim, a culpabilidade do agente. Se o agente embriagou-se voluntariamente, deve-se observar a sua finalidade (Dolo ou Culpa). Se não realizou a conduta com dolo, restará a culpa, ou seja, se poderia prever o resultado danoso, mas o agente não acredita que atropelaria alguém, caracterizaria, portanto, a culpa consciente. Se o agente não previu o resultado, mas agiu com negligência, imprudência ou imperícia responderia por culpa inconsciente.

Todavia, não se deve generalizar a afirmação de que todo e qualquer homicídio praticado na condução de veículo automotor seria classificado na forma culposa, desde que fosse embriaguez preordenada. A distinção entre culpa consciente e dolo eventual reside no elemento volitivo do tipo penal. Igualmente, ante a impossibilidade de penetrar a psique do agente, tal análise exigiria do julgador a ponderação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto.

É o que se extrai do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do HC 101.698/RJ⁷, da relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 18 de outubro de 2011

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 101.698/RJ**. Julgado em 18 de outubro de 2011. Relator. Min. Luiz Fux. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3801482>>. Acesso em jun. 2021.

que versou sobre homicídio praticado por competição não autorizada no trânsito, ou "racha", em via movimentada.

Na ocasião, a defesa do paciente sustentou que o objeto da denúncia não poderia ser caracterizado como dolo eventual, mas culpa consciente, pugnando pelo deferimento da ordem, a fim de ordenar a competência como sendo do juízo singular, e não do tribunal do júri.

O caso distinguiu-se do dos autos do HC 107.801/SP, acima demonstrado, já que esse cuidara de homicídio praticado na condução de veículo automotor sob efeito de embriaguez alcóolica. No julgamento, firmou-se jurisprudência do Supremo no sentido de que o homicídio realizado na condução de veículo automotor em virtude de competição não autorizada no trânsito seria doloso e assentou-se que a prática de "rachas" em vias públicas caracterizaria crime autônomo, doloso e de perigo concreto.

No mesmo sentido, o Tribunal Justiça de Minas Gerais (TJMG)⁸ se posicionou favorável à configuração da culpa consciente em caso que restou configurado o estado de embriaguez na direção, no qual o motorista causou um acidente tendo como resultado a morte de terceiro.

EMBARGOS INFRINGENTES. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. INOCORRÊNCIA. CULPA CONSCIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. Para que se conclua se o crime foi praticado com dolo eventual ou culpa consciente é necessário examinar as circunstâncias de cada caso, não sendo possível aplicar fórmulas pré-determinadas.

2. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar que o agente, com sua conduta, assumiu o risco de produzir o resultado morte, a desclassificação é medida que se impõe, reconhecendo-se a existência de culpa consciente e não de dolo eventual.

Enfatiza-se que a embriaguez não possui o condão de gerar a presunção automática de dolo eventual. Contudo, há julgados prolatados no Supremo Tribunal Federal (STF)⁹ que vem decidindo ao contrário, ou seja, quando o agente, estando

⁸ MINAS GERAIS. TJMG - Emb Infring e de Nulidade: 10481120070059002 MG, Relator: Maria Luíza de Marilac, Data de Julgamento: 24/06/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/07/2014. Acesso em jun. 2021.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 115352 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, data de Julgamento: 16/04/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 29/04/2013 PUBLIC 30/04/2013. Acesso em jun. 2021.

em estado de embriaguez e ainda com excesso de velocidade, causar a morte de uma pessoa, agirá este com dolo. Verifica-se o julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso.

II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes.

III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV- Habeas Corpus denegado.

O julgado acima exposto foi no sentido de negar o habeas corpus e manter a sentença proferida em sede de tribunal do júri, a qual condenou o agente por dolo eventual, por dirigir sob influência de álcool e em velocidade excessiva. Percebe-se neste ponto do estudo que o tema permanece sendo muito discutido nos tribunais afora, principalmente porque há um clamor social latente por uma punição mais severa aos motoristas que dirigem seus automóveis sem se preocupar com a segurança dos seus semelhantes. A opinião pública não admite que os agentes responsáveis por delitos de trânsito recebam penas leves.

Cabe ao legislador a elaboração de normas especiais com penas mais severas para esses tipos específicos de delito de trânsito para que um condutor embriagado ou que pratique “rachas” não tenha sua conduta qualificada como crime

culposos, recebendo sanções extremamente baixas, mesmo tendo assumindo o risco de ferir ou matar alguém com seu gesto transloucado. Registra-se o inegável avanço na decisão proferida pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 196.292/PE¹⁰, que entendeu responder por homicídio com dolo eventual um médico do estado de Pernambuco que entregou as chaves de seu veículo a uma amiga sob estado de embriaguez, que acabou falecendo ao capotar o mesmo. Registra-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXCLUSÃO DO DOLO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ACURADA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.

2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

3. As circunstâncias descritas na inicial acusatória podem caracterizar o dolo eventual, já que o agente teria assumido o risco de produzir o resultado morte, com ele consentindo ao ceder a direção de veículo automotor à suposta vítima, a qual, também alcoolizada, provocou o acidente automotivo que resultou em seu óbito.

4. Assim, mostra-se inviável, na estreita via do habeas corpus, examinar o conjunto fático-probatório dos autos para avaliar se o elemento subjetivo caracterizador do dolo eventual estaria presente na conduta do agente, sobretudo quando o feito ainda está na fase do *judicium accusationis*, como na espécie. A análise sobre o elemento volitivo do agente deve ser feita primeiramente pelo Juiz de Direito de primeiro grau, com base nas provas a serem amealhadas sob o crivo do contraditório.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

O homicídio culposos na condução de veículo automotor encontra tipificação no art. 302 da Lei n.º 9.503/97, restringindo-se a qualificação em homicídio com dolo

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 196.292/PE**. Julgado em 16 de agosto de 2012. Relator. Min. Laurita Vaz. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22350236/habeas-corpus-hc-196292-pe-2011-0023113-8-stj>>. Acesso em jun. 2021.

eventual nas hipóteses em que existe uma razoável demonstração de que o agente consentiu com um efeito lesivo, aceitando a realização de homicídio ou de danos e lesões.

Entretanto, as circunstâncias explicitadas na inicial acusatória, segundo a Ministra Laurita Vaz, relatora do processo, podem caracterizar o dolo eventual, já que o agente teria assumido o risco de produzir o resultado morte, ainda que sem a deliberada intenção de provocar o dano, mas com ele consentindo, ao ceder a condução de veículo automotor à pessoa sabidamente sob efeito de embriaguez alcóolica.

Em síntese, à luz das decisões colacionadas nesta seção, resta afirmar que os homicídios verificados no trânsito não podem ser classificados de forma automática como dolosos ou culposos, qualificados ou não. Apenas a partir de uma análise objetiva e aprofundada do caso concreto, levando em consideração todas as suas nuances e particularidades, será possível obter a melhor categorização no que diz respeito ao dolo eventual ou culpa consciente por parte do agente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma análise conceitual sobre o tipo penal, evidenciando os elementos, modalidades, teorias e espécies do dolo e da culpa, passou-se à penosa diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente. Por razões tais, conclui-se que se caracteriza o dolo eventual quando o agente não quer o resultado, no entanto, assume o risco de produzi-lo. Por sua vez, a culpa consciente ocorre quando o agente antevê o resultado, mas confia plenamente que ele não irá ocorrer em razão de sua destreza.

No campo teórico essa diferenciação nos aparenta ser de fácil solução, ademais, na prática, em decorrência da tênue fronteira existente entre as duas modalidades, torna-se demasiadamente dificultoso identificar quando o agente agiu amparado pelo dolo eventual ou pela culpa consciente. Assim sendo, o julgador deverá levar em conta algumas circunstâncias ao analisar o caso concreto, de modo que caso o juiz entenda que o agente consentiu com o resultado haverá a incidência do dolo eventual, caso contrário haverá a culpa consciente.

Analizando-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, percebeu-se o quão controvertido é o tema abordado, visto que não há como o julgador adentrar à psique do agente para saber sua real intenção, tendo o julgador que se ater às circunstâncias externas da conduta típica.

Em se tratando das questões controvertidas, observou-se que de um modo geral, alguns doutrinadores defendem a aplicação da culpa consciente, de modo que, pelo exposto acima, na dúvida se o agente consentiu ou não, tem-se aplicado o princípio do *in dubio pro réu*, ou seja, aplica-se a sanção mais benéfica para o réu, que nesse caso é o da culpa consciente.

Ao longo do estudo observou que a sociedade clama por justiça em decorrência da impunidade no trânsito, de modo que o Poder Público, com a intenção de responder à sociedade, fez vigorar a denominada Lei Seca, que pune todo e qualquer motorista que esteja dirigindo sob a influência de qualquer quantidade de álcool com severas penas e multas altíssimas. Assim sendo, pode-se concluir que, em razão do grande clamor social e das inúmeras mortes no trânsito, o dolo eventual tende a ganhar força no entendimento de muitos doutrinadores.

O estudo ora exposto, corroborado pela doutrina, legislação e decisões jurisprudenciais, não teve a pretensão de esgotar o assunto enfocado, haja vista a

dificuldade que se tem para distinguir as modalidades da culpa consciente e do dolo eventual diante de um caso concreto. Contudo, buscou-se tecer considerações gerais à luz da doutrina vigente, expondo as posições divergentes e convergentes, enfatizando quais dos entendimentos vem sendo adotados no âmbito dos tribunais, ou seja, a culpa consciente na maior parte dos acórdãos.

Em conclusão, insta salientar que a lei n. 13.546/2017 passou a qualificar o homicídio culposo e a lesão corporal culposa, praticados na direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, aumentando-se as penas anteriormente previstas, elevando assim a punibilidade e reprovabilidade da conduta.

Compreende-se, portanto, que a intenção do legislador pátrio ao criar delitos culposos com penas mais severas reflete entendimento no sentido de que os delitos cometidos ao volante são em sua maior parcela, culposos, sendo possível enquadrá-los como dolosos, apenas quando restar devidamente comprovada a intenção deliberada ou o menosprezo pelo resultado decorrente da conduta praticada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro Paulo Pereira. A Lei nº 12.760/12 (Nova Lei Seca) e sua (in)aplicabilidade em razão da ausência de regulamentação pelo Contran. Aspectos gerais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3467, 28 dez. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23340>>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Parte geral. tomo I: Introdução, norma penal, fato punível. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BELO, Warley. Apontamentos sobre a "Nova Lei Seca". In: **Lex Magister**, 2016. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_24328405.aspx. Acesso em: 01 jul. 2021.

BEM, Leonardo Schimitt de; GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei seca: comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BORGES, Paulo José Rezende. Nova Lei Seca atende parcialmente ao fim a que se propôs. In: **Consultor Jurídico**. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-29/paulo-borges-lei-seca-atende-parcialmente-fim-propos#autores>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.546**, de 19 de dezembro de 2017. Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores. Brasília, 19 de dezembro de 2017.

BRASIL, Ministério da saúde. Programa de redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito: mobilizando a sociedade e promovendo a saúde. **Revista saúde pública**. 2002; n. 36.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Nova Lei Seca (Lei 12.760/12): perigo abstrato ou perigo concreto? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12635&revista_caderno=3>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CALHAU, Lélío Braga; ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Crimes de Trânsito**. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

CAPEZ, Fernando Curso de **processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARNEIRO, Claudio. **Trânsito nas grandes cidades**: o preço do tempo perdido. Disponível em: <opiniaoenoticia.com.br/vida/transito-nas-grandes-cidades-o-preco-do-tempo-perdido/> . Acesso em: 29 jun. 2021.

CASTELO BRANCO, Emerson. **Direito penal especial para concurso**: Polícia Federal. 11. ed. São Paulo, Método, 2018.

CASTRO, Francisco. **O trânsito nas cidades dificulta a vida dos brasileiros**. Disponível em: <mais.uol.com.br/view/e8q9e7rfb3bz/o-transito-nas-cidades-dificulta-a-vida-dos-brasileiros-04023660C0913366?types=A&>. Acesso em: 01 jul. 2021.

FONSECA, José Geraldo da. A nova Lei Seca e o crime de perigo abstrato. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3521, 20 fev. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23762>>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, L. F. **Nova Lei Seca**: comentários à Lei nº 12.760, de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 9 ed. Niterói: Impetus, 2020.

JESUS, Damásio de. **Crimes de trânsito**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de **Direito Penal**: parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 8. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

LORENSON, Janaíne; FRIAS, Andréa Simone. As consequências jurídicas da embriagues ao volante frente a nova Lei Seca. In: Simpósio Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. **Anais...** São Paulo, 2016.

MARCÃO, Renato. Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. In: **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-anteriores-edicao>. Acesso em: 01 jul. 2021.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito**: (anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9503, de 23/09/1997). 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**: arts. 1 a 120. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes de trânsito**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR. **A Nova Lei Seca**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/12/18/punicao-a-motorista-alcoolizado-fica-mais-rigorosa-decide-plenario>. Acesso em: 01 jul. 2021.

OLIVEIRA, Mariana. **15 das maiores cidades têm um veículo para cada dois habitantes**. Disponível em: g1.globo.com/Noticias/Carros/0,MUL1361733-9658,00DAS+MAIORES+CIDADES+TEM+UM+VEICULO+PARA+CADA+DOIS+HABITANTES.html. Acesso em: 01 jul. 2021.

OMS. **Brasil é o país com maior número de mortes de trânsito por habitante da América do Sul**. Brasília, 21/10/2015.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

POSSEBON, Giovani; VIEIRA, Tiago Vidal. **Lei nº12.760, de 20-12-2012** (nova lei Seca), Art 306 CTB, Crime De Perigo Abstrato ou Crime de Perigo Concreto. In: Anais do 11º Encontro Científico Cultural Interinstitucional. 2016. Disponível em: <http://www.fag.edu.br/ecci2013/arquivos/anais/18-Giovani.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PRADO, Luiz Régis Prado. **Comentários ao código penal**: jurisprudência, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROZESTRATEN, R. J; DOTTA, a. **Os sinais de trânsito e o comportamento seguro**. Porto Alegre: Sangraluzzato, 2019.

RIOS, Thiago Meneses. Crime de embriaguez ao volante: tipo penal, tipicidade, classificação e consequências da nova redação. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3919, 25 mar. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27033>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei nº 12.760/2012: a nova Lei Seca. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3465, 26 dez. 2016. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/23321>>. Acesso em: 01 jun. 2021.